

LEI Nº 3.767, DE 21 DE JUNHO DE 2019.

Revoga a Lei Nº 555, de 29 de dezembro de 1989 e a Lei Nº 2.891, de 11 de outubro de 2010 e estabelece regras para a exploração do Serviço de Utilidade Pública de Transporte Individual por Automóveis de Aluguel (Táxi), e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARROIO DO MEIO, Estado do Rio Grande do Sul, Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A exploração do Serviço de Utilidade Pública de Transporte Individual por Automóveis de Aluguel (TÁXI), no Município de Arroio do Meio, cuja exploração somente será autorizada às pessoas físicas e domiciliadas no Município de Arroio do Meio, constitui serviço de utilidade pública e passa a obedecer às normas estabelecidas nesta Lei.

§ 1º Considera-se automóvel de aluguel, para os efeitos desta Lei, todo veículo automotor destinado ao transporte individual de passageiros, mediante preço fixado em tarifas, pelo Poder Executivo, segundo os critérios e normas estabelecidos nesta Lei.

§ 2º Nenhum veículo com mais de 05 (cinco) anos de fabricação poderá exercer as atividades no município.

Art. 2º A profissão de taxista, no Município de Arroio do Meio/RS, somente será exercida por profissional que atenda integralmente aos requisitos e às condições abaixo estabelecidos:

I - Habilitação para conduzir veículo automotor, em uma das categorias B, C, D ou E, assim definidas no art. 143 da Lei Nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

II - Curso de Atendimento ou de Comunicação interpessoal ou de Relações Humanas, Direção Defensiva e Primeiros Socorros, promovido por entidade reconhecida ou pelo Município.

III - Veículo com as características exigidas pela autoridade de trânsito;

IV - Autorização do ente público para explorar o Serviço de Utilidade Pública de Transporte Individual por Automóveis de Aluguel (Táxi) na condição de autorizatário titular e condutor auxiliar, quando for o caso;

V - Inscrição como segurado e/ou beneficiário do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS).

Parágrafo único. Os autorizatários que já estão em atividades quando da entrada em vigor desta Lei terão o prazo até 31 de dezembro de 2019 para cumprirem o disposto no inciso II do *caput* desse artigo, mediante apresentação de certificado ou comprovante de participação em curso.

Art. 3º Os táxis deverão ser de 04 (quatro) portas.

§ 1º Os veículos deverão ter a seguinte padronização:

I - Carroceria em prata claro (similar ao prata reflex ou prata columbia);

II - Dispor de um luminoso em acrílico ou similar sobre o teto do veículo, tendo a expressa denominação “Táxi”;

III - Apresentar, na carroceria externa, faixa horizontal em material adesivo fixo nas laterais, exatamente na linha da maçaneta, imediatamente acima ou imediatamente abaixo desta, de forma a melhor se adaptar ao modelo do veículo, confeccionada na cor verde 100% ciano e 100% branco; contendo a palavra “Táxi”, telefone do ponto ou do taxista e localização do ponto, conforme modelo anexo.

§ 2º Para efeitos de instalação da faixa, fica assegurado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data de publicação desta Lei.

§ 3º Havendo mais de um número de telefone a ser inscrito no veículo, deverão ser afixados nas portas traseiras, mantendo a mesma medida dos dígitos previstos no parágrafo anterior.

§ 4º Poderá ser apresentado e cadastrado até 03 (três) condutores para cada táxi, sendo 01 (um) o autorizatário e 02 (dois) condutores auxiliares, aos quais estarão sujeitos as mesmas obrigações do titular.

§ 5º A Secretaria Municipal da Fazenda, através de servidor designado, será a responsável pela expedição das autorizações e homologações desta Lei, sendo auxiliada pelo Departamento de Trânsito em vistorias e pareceres.

§ 6º O vidro (parabrisa) traseiro fica disponível para que o proprietário do veículo possa utilizá-lo para publicidade própria ou de terceiros, devendo obedecer, entretanto a legislação de trânsito.

§ 7º A partir da promulgação desta Lei, os veículos Táxis somente serão substituídos quando, após vistoriados, estiverem cumpridas todas as determinações contidas no presente artigo.

§ 8º Os veículos que não estiverem com características de acordo com o que prevê esta Lei não serão licenciados para a atividade de serviço de Táxi.

§ 9º Em caso de colisão e/ou impossibilidade de tráfego do veículo, fica assegurado ao Autorizatário trafegar com veículo reserva, a título precário, pelo período de até 60 (sessenta) dias, desde que o veículo seja de 04 (quatro) portas; disponha de luminoso em acrílico ou similar sobre o teto do veículo, tendo a expressa denominação “Táxi” e possua até 05 (cinco) anos de fabricação, bem como mediante prévia autorização da autoridade competente, a qual deverá portar consigo o autorizatário ou o condutor auxiliar para apresentá-la em caso de fiscalização e abordagem das autoridades competentes.

CAPÍTULO II

DO NÚMERO DE VEÍCULOS EM OPERAÇÃO E DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA A CONCESSÃO DE NOVAS AUTORIZAÇÕES

Art. 4º O número de táxis autorizatários em operação no Município, tanto quanto possível, deve estar limitado ao fator rentabilidade, a fim de que o proprietário de táxi possa ter um rendimento que faça da exploração desse serviço sua principal atividade econômica.

§ 1º Fica estabelecido o limite no número de táxis em função da população do Município, não podendo exceder de 1 (um) táxi para cada 600 (seiscentos) habitantes, com base em dados estatísticos populacionais divulgados pelo IBGE.

§ 2º Fica a critério do Poder Executivo, atendendo a necessidade e o interesse público, a concessão das autorizações, respeitado o disposto no § 1º deste artigo.

Art. 5º Verificada a necessidade de concessão de novas autorizações de táxis para operação no território do Município, nos termos dos § 1º e § 2º do artigo 4º, o Poder Executivo fará publicar edital para o certame licitatório.

§ 1º O edital conterá, entre outros:

I - O número de novas permissões de táxis a serem acrescidas, em decorrência do aumento populacional

II - A localização dos pontos de estacionamento, com o número respectivo de vagas a serem preenchidas;

III - Os requisitos para o licenciamento;

IV - Os critérios objetivos para a seleção dos proponentes, no caso de haver mais interessados do que vagas;

V - A exigência de que os veículos devem contar com, no máximo, cinco (5) anos de fabricação;

VI - Todas as demais exigências legais.

§ 2º Os beneficiados com a concessão de novas autorizações deverão, dentro de noventa (90) dias, no máximo, colocar em condições de tráfego o veículo a ser licenciado, para que então possam dar início à exploração do Serviço de Utilidade Pública de Transporte Individual por Automóveis de Aluguel (Táxi).

§ 3º As autorizações serão concedidas pelo prazo de dez (10) anos, sendo passível de renovação por igual período, não excedendo o tempo máximo de vinte (20) anos.

§ 4º O pretendente a uma autorização de veículo Táxi deverá atender aos requisitos e condições estabelecidos no art. 2º desta Lei.

CAPÍTULO III

DA SUBSTITUIÇÃO DO VEÍCULO DE ALUGUEL

Art. 6º Fica assegurado ao proprietário de táxi devidamente licenciado o direito de substituir o veículo, em qualquer mês do exercício, por outro veículo de fabricação mais recente, desde que esteja em perfeito estado de conservação e com, no máximo, cinco (05) anos de fabricação, e, ainda, cumpridas todas as determinações contidas no art. 3º § 1º desta Lei, garantido o direito ao mesmo ponto de estacionamento.

Parágrafo único. A substituição do veículo deverá ser efetivada no prazo máximo de sessenta (60) dias, a contar da data em que o veículo a ser substituído for retirado de circulação, por baixa espontânea requerida ou por motivos que impossibilitem o veículo de circular, causado por avarias ou danos mecânicos de força maior.

CAPÍTULO IV

VISTORIAS DOS VEÍCULOS

Art. 7º A concessão ou renovação de autorizações para Táxi dependerá do perfeito estado de conservação do veículo, que será atestado em vistoria determinada pela autoridade municipal competente.

§ 1º A vistoria repetir-se-á anualmente, no mês de março, a fim de serem verificadas as condições mecânicas, elétricas, de chapeação, pintura e os requisitos básicos de higiene, segurança, conforto e estética dos veículos, reclamados pela natureza do serviço a que se destinam.

§ 2º As vistorias serão realizadas por oficina mecânica credenciada no Município, e o respectivo custo arcado pelo proprietário do Táxi.

§ 3º O estabelecimento credenciado que realizar a vistoria deverá fornecer atestado assinado pelo Mecânico, sobre as condições do veículo, o qual deverá ser apresentado à autoridade municipal no departamento de trânsito para registro.

§ 4º O veículo que não satisfazer as normas exigidas na vistoria, mesmo que não necessite de reparos ou reformas, terá sua licença suspensa até que seja considerado apto em nova vistoria, a qual será agendada para em, no máximo, quinze (15) dias.

§ 5º O Município providenciará a retirada de circulação, em caráter definitivo, daqueles Táxis que nos termos desta Lei não tenham mais condições de utilização para o fim a que se destinam, ou não tenham recebido satisfatoriamente os reparos exigidos nos termos dos parágrafos anteriores.

§ 6º Os automóveis de aluguel que não forem apresentados à vistoria dentro do prazo legal, terão suspensas suas autorizações de circulação para o exercício da atividade, salvo por motivo de força maior, devidamente comprovado, que será analisado pelo Prefeito Municipal, após apuração por meio de processo administrativo competente.

§ 7º Todos os Táxis em operação deverão colocar em lugar visível no veículo, o certificado de vistoria, fornecido pelo Município, onde constará a data da liberação do veículo e a da nova vistoria.

CAPÍTULO V

REQUISITOS PARA PROPRIETÁRIOS E MOTORISTAS

Art. 8º Os autorizatários e motoristas auxiliares de Táxis deverão ser cadastrados no Município, devendo fornecer aos setores competentes todos os dados pessoais e relativos ao serviço, exigidos para o cadastramento.

§ 1º Quando o motorista auxiliar cadastrado deixar de exercer a atividade em favor do autorizatário, este deverá comunicar o fato ao setor municipal competente, dentro do prazo de cinco (05) dias úteis, a fim de ser atualizado o cadastro, devendo ocorrer o mesmo no caso inclusão de novo motorista.

§ 2º Para a concessão do licenciamento do Táxi, o interessado deverá apresentar:

I - Certificado e/ou registro de propriedade do veículo, em que pretende trabalhar como motorista;

II - Certificado de vistoria do veículo;

III - Certidão Negativa do Foro Criminal, expedida há menos de 06 (seis) meses.

§ 3º Incluem-se entre os requisitos indispensáveis para o exercício da atividade profissional de Autorizatório de Táxi e condutores auxiliares:

I - Carteira Nacional de Habilitação, em vigor, nas categorias exigidas no inciso I do artigo 2º desta Lei;

II - Certidão Negativa do Foro Criminal, expedida há menos de 06 (seis) meses;

III - Inscrição como segurado e/ou beneficiário do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS);

IV - Certificado de curso de relações humanas, direção defensiva e primeiros socorros.

CAPÍTULO VI

DOS DIREITOS E DEVERES DOS PROFISSIONAIS TAXISTAS

Art. 9º São direitos dos autorizatórios e motoristas auxiliares de Táxis:

I - recusar pagamentos em forma diferente do que em espécie ou contrário a legislação vigente;

II - desembarcar passageiros ou recusar seu transporte:

a) embriagados ou sob a influência de substâncias entorpecentes;

b) que demonstrem incontinência no comportamento ou conduta que implique transtorno à segurança e à tranquilidade do taxista ou à execução do serviço;

c) que se recusem ou aparentem recusar-se ao pagamento da tarifa;

d) que façam uso de produtos fumígenos ou bebidas alcoólicas no interior do veículo; ou

e) que consumam produtos alimentícios no interior do veículo;

Art. 10. São deveres dos autorizatários e motoristas auxiliares de Táxis:

I - Atender ao cliente com presteza e polidez;

II - Trajar-se adequadamente para a função, sendo vedado o uso de camisetas tipo regata e de calção, sendo permitido o uso de bermudas;

III - Manter o veículo em boas condições de funcionamento e higiene;

IV - Manter em dia a documentação do veículo exigida pelas autoridades competentes;

V - Obedecer à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e sua regulamentação, bem como à legislação municipal aplicável;

VI - Possuir certificado de vistoria visível ao passageiro, documento com foto e dados pessoais, fornecido pelo Departamento Municipal de Trânsito.

Parágrafo único. O condutor de táxi não poderá negar-se a transportar passageiros, sob pena de aplicação das sanções previstas nesta Lei, exceto se houver legítimo e inescusável motivo.

CAPÍTULO VII

PRAÇAS E PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 11. Sempre que necessário, o Poder Executivo providenciará as medidas cabíveis para a fixação, alteração ou supressão de pontos de estacionamento de Táxi, bem como para a distribuição, remanejamento ou redistribuição dos veículos lotados nos mesmos, ficando condicionada a limitação do número de veículos às exigências do serviço.

Art. 12. Na distribuição dos pontos de Táxis, bem como do número de veículos em cada ponto, serão considerados os seguintes fatores:

I - Limitação do número de Táxis;

II - Observância do Plano Diretor do Município (ou Lei de Diretrizes Urbanas), especialmente no que concerne às necessidades do sistema geral de mobilidade urbana;

§ 1º Poderá o Município, atendendo ao interesse público, determinar plantões noturnos nos pontos de Táxi. Independentemente desta determinação, é obrigatória a afixação, nos pontos, do número de telefone celular para atendimento de chamadas fora do horário estabelecido pela autoridade municipal competente.

§ 2º No caso de reforma do veículo ou substituição, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 6º, fica assegurada ao autorizatário a respectiva praça ou ponto de licenciamento.

§ 3º Atendendo às necessidades da população, poderão ser estabelecidos pontos livres de Táxi, em caráter permanente ou em determinados dias e horários, devendo ser limitado, em qualquer caso, o número de veículos a estacionar.

§ 4º Fica terminantemente proibido angariar passageiros a duas quadras de local atendido por outro ponto diverso do qual em que está lotado o veículo.

§ 5º É permitido prestar o serviço em qualquer local do Município, desde que o usuário solicite o serviço, mesmo que em outro ponto de Táxi.

§ 6º Somente poderá habilitar-se à concessão de licença para exploração do serviço de que trata esta Lei o munícipe que estiver em dia com suas obrigações tributárias.

§ 7º Os veículos utilizados para a prestação do serviço serão necessariamente emplacados no Município de Arroio do Meio.

CAPÍTULO VIII

TARIFAS, FIXAÇÃO E REVISÃO

Art. 13. As tarifas cobradas no serviço de táxi, explorado dentro do território do Município, serão fixadas e revisadas por Decreto do Prefeito Municipal, anualmente com base no Índice Geral de Preços de Mercado (IGP-M).

§ 1º Nos casos de corridas para atender casamentos, enterros, doenças ou outras emergências, sobretudo quando o condutor do táxi tiver que aguardar o passageiro, poderá ser combinado com o usuário o preço do serviço, observado, se for o caso, o estabelecido no Decreto fixador das tarifas.

§ 2º Verificado abuso, por denúncia do usuário, poderá a autoridade municipal determinar, após a devida averiguação mediante processo administrativo em que será ofertado o contraditório, aplicar multa no valor de até 5 URM's (unidade de referência municipal) e, na reincidência, mandar instalar Processo Administrativo para Suspensão ou Cassação da licença.

CAPÍTULO IX

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 14. O não cumprimento das obrigações decorrentes de qualquer dispositivo desta Lei, dependendo da gravidade da infração, implicará nas seguintes penalidades:

- I - Advertência;
- II - Multa;
- III - Suspensão da licença;
- IV - Cassação da licença.

Parágrafo único. Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas (02) ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

Art. 15. A pena de advertência será aplicada:

I - Verbalmente, pelo agente do órgão competente, quando, em face das circunstâncias, entender involuntária e sem gravidade infração punível com multa;

II - Por escrito, quando, sendo primário o infrator e não sendo grave a infração, decidir a autoridade municipal competente transformar em advertência a multa prevista para a infração.

Parágrafo único. A advertência verbal será, obrigatoriamente, registrada no setor competente do Município para fins de controle.

Art. 16. As multas serão graduadas segundo a gravidade da infração.

§ 1º O grau mínimo da multa será de 1 (uma) URM (unidade de referência município), reajustável anualmente pelo índice oficial utilizado pelo Município.

§ 2º A multa inicial será sempre aplicada em grau mínimo.

§ 3º Em caso de reincidência da infração dentro do prazo de um (01) ano, a multa será aplicada em dobro.

§ 4º Constitui reincidência, para os efeitos do parágrafo anterior, a repetição da mesma infração pela mesma pessoa, praticada após a lavratura de “auto de infração” anterior e punida por decisão definitiva.

Art. 17. A suspensão da licença, que não será por período superior a trinta (30) dias, será aplicada no caso de segunda reincidência dentro do prazo de um (1) ano, e, ainda, nas seguintes hipóteses:

I - Não substituição do veículo no prazo de que trata o art. 6º;

II - Não cumprimento reiterado dos horários em que deve estar à disposição da população no ponto de estacionamento;

Art. 18. A cassação da licença será aplicada no caso de desobediência contumaz do autorizatário ou motorista auxiliar às normas desta Lei, assim como no caso de cometimento de delito contra a vida, o patrimônio ou os costumes, quando recebida a denúncia ou queixa-crime ou determinada a prisão provisória pela autoridade judicial, e, ainda, na hipótese do art. 19.

Art. 19. A competência para aplicação da pena de suspensão e cassação de licença é exclusiva do Prefeito Municipal.

§ 1º Ao autorizatário, punido com suspensão ou cassação da licença, é facultado encaminhar “pedido de reconsideração” à autoridade que o puniu, dentro do prazo de dez (10) dias, contados da data da intimação da decisão que impôs a penalidade.

§ 2º A autoridade referida no parágrafo anterior apreciará o “pedido de reconsideração” dentro do prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data de seu protocolo.

Art. 20. O autorizatário ou motorista de Táxi que omitir ou inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser informada para fim de cadastro ou autorização do ato, nos termos dos artigos 5º, 6º e 8º e seus parágrafos, terá cassada sua licença, sem prejuízo das sanções penais aplicáveis.

Art. 21. Todos os valores constantes da presente Lei serão reajustados anualmente pelo índice oficial utilizado pelo Município.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. O Poder Executivo providenciará, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da entrada em vigor desta Lei, notificação a todos os autorizatários de Táxi, que estejam exercendo este serviço em seu território, para que atualizem seu cadastro de acordo com o que dispõe esta Lei.

Parágrafo único. Os autorizatários de Táxi que não forem localizados para notificação pessoal serão notificados por Edital, a ser fixado no quadro mural do Município.

Art. 23. Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da vigência desta Lei, nenhum veículo integrante da frota de Táxis do Município poderá transitar sem estar de acordo com o previsto no art. 3º e seus parágrafos, bem como devidamente vistoriado.

Art. 24. As autorizações, os direitos e obrigações de que trata esta Lei, obedecerão ao disposto na legislação federal e estadual, no que couber.

Art. 25. Os atuais prestadores desses serviços, pessoas físicas, prosseguirão na titularidade e na execução do serviço, pelo prazo do art. 5º, § 3º, ou até a morte da pessoa natural, permitida, então a transmissão aos herdeiros legítimos, com base nos dispositivos desta lei o qual poderá explorar a autorização pelo restante do prazo do Autorizatário, sendo emitido Decreto pelo Poder Executivo em até 30 (trinta) dias após a promulgação desta Lei com a relação atualizada dos Autorizatários existentes e seus respectivos pontos de estacionamento.

Parágrafo único. Ficam permitidas as transferências de autorização aos herdeiros legítimos, com base no direito sucessório, cumpridos todos os seguintes requisitos:

I - mediante a observância das disposições da Constituição da República e do § 2º do art. 12-A da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, alterada pela Lei Federal nº 12.865, de 9 de outubro de 2013;

II - em favor de 01 (um) único pretendente e exclusivamente pelo período restante da autorização ao autorizatário falecido;

III - mediante o integral cumprimento, pelo pretendente, dos requisitos da legislação municipal para se investir na qualidade de autorizatário;

IV - mediante requerimento escrito apresentado ao Executivo Municipal pela parte interessada em no máximo 30 (trinta) dias.

Art. 26. Eventuais omissões desta Lei poderão ser regulamentadas por Decreto municipal.

Art. 27. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal Nº 555, de 29 de dezembro de 1989 e a Lei Nº 2.891, de 11 de outubro de 2010.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Arroio do Meio, 21 de junho de 2019.

KLAUS WERNER SCHNACK
Prefeito Municipal

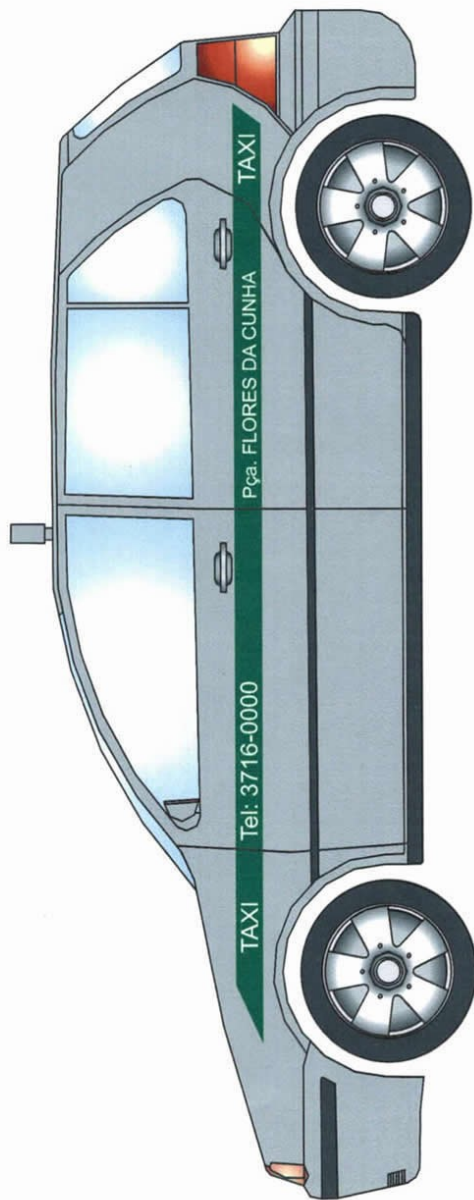
REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Data Supra

ELUISE HAMMES

Vice-Prefeita Municipal

Coordenadora da Secretaria da Administração



Altura da Faixa

110cm

TAXI

Pça. FLORES DA CUNHA

Tel: 3716-0000

TAXI

Ponto do taxista

Telefone do Taxista

Obs: A faixa pode se colocada em cima ou em baixo da maçaneta conforme modelo do taxi.